

EMENDA N^º
(ao PLP 175/2024)

Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo a adotar medidas de contenção da execução das emendas parlamentares, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, sendo vedado o cancelamento de emendas parlamentares sem anuênciia do Poder Legislativo.

§ 1º A contenção de que trata o caput, quando voltada ao cumprimento do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não será considerada para fins de atendimento aos limites de despesas de que trata o referido artigo.

§ 2º É vedada a utilização do espaço fiscal resultante das medidas de que trata o § 1º para aumento ou criação de despesas discricionárias.

§ 3º As medidas de contenção de que trata o caput necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou as medidas de contenção, o mesmo será revertido.

§ 5º O crédito adicional para despesas obrigatórias, conforme o exposto nos §§ 1º e 2º, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o texto do projeto de lei complementar.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)
Senador da República



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5659944570>